

Parecer Jurídico - 576/2022

De: Julie Regina Teixeira - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 27/05/2022 às 14:13:04

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROC 5.197/2022 - PARECER - SEMCAT - ADITIVO CONTRATO 09/2021

PROCESSO: 5.197/2022.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 009/2021 - SEMCAT.

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI nº 8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, para funcionamento do CRAS DANIEL REIS, Nº 009/2021 – SEMCAT, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL e a empresa BITENCOURT & BITENCOURT LTDA, quanto a prorrogação de seu prazo e reajuste de valor, pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, de 07/04/2022 até 07/04/2023, reajustado o valor contratual, com valor global do 1º Termo Aditivo (referente a 12 meses) R\$ 121.829,52 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

1. RELATÓRIO.

Primeiramente, destaca-se o Contrato nº 009/2021 - SEMCAT, celebrado em 07 de abril de 2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, com previsão de poder ser renovado por Termo Aditivo, e valor do aluguel mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor total de

R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com previsão de reajuste anual pelo IGPM/FGV.

Em decorrência da proximidade do término da vigência contratual, em 07/04/2022, a SEMCAT solicitou a manifestação sobre a possibilidade da renovação do mesmo, em resposta, a empresa locadora ofereceu proposta de reajuste do valor de aluguel mensal no valor de R\$ 10.152,00 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais), de acordo com a atualização contratual pelo IGPM.

Destaca-se disposto no processo demonstrativo de cálculo pelo indexador IGP-M (FGV), e que a SEMCAT, autoriza o reajuste, conforme a proposta apresentada pelo proprietário.

No que importa a presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação, Demonstração da Locadora em aditar o contrato, Cópia do Contrato, Dotação orçamentaria, Justificativa e Autorização da autoridade administrativa, Parecer Jurídico, 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 009/2021-SEMCAT/PMA.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e reajuste de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Verifica-se que o Contrato originário em sua CLÁUSULA SEXTA – DA RENOVAÇÃO, traz previsão de poder ser renovado por Termo Aditivo, e em sua CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR MENSAL, PARÁGRAFO ÚNICO, prevê que o valor locativo será reajustado através do índice indexador IGPM/FGV.

Em **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO** a SEMCAT justifica a renovação do aluguel para dar continuidade no funcionamento do CRAS DANIEL REIS, pelo período de mais doze meses, incide na necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados, informando que o imóvel ainda encontra-se em plenas condições para atender as demandas pactuadas anteriormente, a conservação mantém padrões compatíveis com as necessidades da secretaria, apresentando boa estrutura física, localização satisfatória, além de possuir requisitos indispensáveis, como coleta de lixo periódica, pavimentação asfáltica, energia elétrica, rede de telefonia, entre outros. Ainda dispõe que os locadores apresenta interesse em manter a locação, solicitando reajuste no valor da locação dentro do estabelecido pelo IGPM, ressaltando estar em consonância com a legalidade, **JUSTIFICANDO E AUTORIZANDO** o aditivo do contrato nº 009/2021-SEMCAT, por mais 12 (doze) meses, em face a necessidade do interesse público.

Assim, considerando o possível interesse e a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste contratual.

3 – DO DIREITO

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº8.666/93 o tema, “in

verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como alteração do preço atualmente registrado, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações, que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

8. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...).

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade** jurídica do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2021 – SEMCAT.

Indica-se a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-(PA), 27 de maio de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

—
Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D9C7-98C1-1417-ADE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 27/05/2022 14:14:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILZEFI CORREA DOS ANJOS (CPF 012.XXX.XXX-37) em 27/05/2022 16:11:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 30/05/2022 16:17:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/D9C7-98C1-1417-ADE7>